

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **GEORGE HILTON**

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o denominado Estatuto da Cidade, no sentido de estimular a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas.

Na sua justificção, o Autor argumenta que não é incomum a falta de água nas grandes cidades por conta do consumo intensivo e da baixa disponibilidade hídrica, a qual resulta, entre outros fatores, da poluição dos mananciais.

Foram apensados à proposição principal quatorze projetos de lei, a saber: Projeto de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº 1.069, de 2007; nº 953, de 2011; nº 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº

7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, que passamos a descrever a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.946, de 2001, do então Dep. Ronaldo Vasconcelos, estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção;

Bem mais abrangente é o Projeto de Lei nº 1.310, de 2011, do Dep. Paulo Teixeira, que propõe seja instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde;

Já o Projeto de Lei nº 2.750, de 2003, do Dep. Salvador Zimbaldi, estabelece para novas edificações e indústrias o uso eficiente das águas. Para tanto, determina que edifícios ou indústrias deverão ter trinta por cento da área projetada do empreendimento como área permeável. Adicionalmente, estabelece que todo novo projeto de construção deverá contar com tanque para o armazenamento de água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações;

A obrigatoriedade de nova edificação, para fim residencial, industrial ou de serviço público, possuir um reservatório ou cisterna para a captação de águas de chuva que caírem sobre a respectiva cobertura é o objeto do Projeto de Lei nº 3.322, de 2004, do Dep. Jurandir Bóia;

Com o propósito de poupar água para o consumo humano, o Projeto de Lei nº 7.074, de 2006, torna “obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional”, bem como a “adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas”;

O Projeto de Lei nº 4.958, de 2009, do então Dep. Rodrigo Rollemberg, estabelece que as novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial terão obrigatoriamente de possuir medidores individuais de consumo de água;

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2007, do Deputado Miguel Martini, por seu turno, determina que “os projetos de edificação em lotes

urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para contenção de águas de chuvas”, bem como estabelece que nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, no mínimo, trinta por cento da área total deverá dispor de piso drenante ou naturalmente permeável;

Ainda com o fito de combater enchentes, o Projeto de Lei nº 953, de 2011, da Dep. Bruna Furlan, torna obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado ou outro material permeável em pelo menos oitenta por cento de sua extensão;

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2011, do Dep. Wellington Fagundes altera o Estatuto da Cidade com o objetivo de determinar que o Plano Diretor deverá conter requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos. Adicionalmente, altera a Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, para determinar que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel;

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2007, do Dep. Jurandy Loureiro, obriga as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos a “prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de área construída, localizados em todo o território nacional”;

Também apensado à proposição em exame, o Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, do Dep. Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e da outras providências;

O Projeto de Lei nº 682, de 2011, do Dep. Weliton Prado, determina que nos lotes, edificados ou não, “deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no código de Obras e Edificações”, bem como estabelece que os estacionamentos

em terrenos autorizados deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável;

O Projeto de Lei nº 1.138, de 2011, do Dep. Edivaldo Holanda Junior preceitua que “os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos”;

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, do Dep. Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional de água nas edificações, por meio da utilização de fontes alternativas, que especifica, nas edificações que tenham consumo maior ou igual a vinte mil litros por dia.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9 de maio de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.475, de 2011, e os projetos de Lei nºs 1.310, de 2011; 7.074, de 2006; 4.598, de 2009; 2.454, de 2011; nº 7.074, de 2006; e nº 4.958, de 2009, na forma de substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.750, de 2003; 2.874, de 2011; 3.322, de 2004; 1.069, de 2007; 2.565, de 2007; 7.849, de 2010; 682, de 2011; 1.138, de 2011; e 953, de 2011, apensados nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Minas e Energia, a teor do art. 32, XIV, j, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a “gestão, planejamento, e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares”.

Assim, iniciativas voltadas à promoção da conservação e preservação da qualidade dos recursos hídricos merecem, em princípio, o apoio deste colegiado. Naturalmente, não merecem ser aprovadas proposições manifestamente inconstitucionais, que contrariem, de forma flagrante, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse particular, incumbe sublinhar que a Constituição Federal determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Assim, no que respeita ao ordenamento territorial e à ocupação do solo, os Municípios exercem a mencionada competência por meio da edição de leis específicas. Em muitos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de “Código de Obras e Edificações Municipal”.

No que concerne à conveniência de estabelecer a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis, preconizada pelo Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, cumpre consignar que a revenda de combustíveis está sujeita à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Adicionalmente, deve-se registrar que a atividade de revenda varejista de combustível automotivo encontra-se regulamentada pela Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que, a propósito, estabelece que o revendedor varejista obriga-se a “zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor”.

Com relação ao Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, entendo que melhor que instituir novas sanções penais é criar incentivos para induzir comportamento responsável pelos agentes econômicos. Acresce que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No que respeita ao substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, chama a atenção o fato de a criação de instrumentos econômicos estar desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. A proposição em questão limita-se a estabelecer no seu art. 14, em termos vagos, que o atendimento ao disposto no capítulo V (Dos instrumentos econômicos) será efetivado em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem explicitar como. Salvo melhor juízo, esse dispositivo contraria frontalmente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação** do PL nº 2.457/2011, do Senado Federal e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº 1.069, de 2007; nº 953, de 2011; 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GEORGE HILTON
Relator